

Processo C-370/24 [Nastolo] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

23 de maio de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale ordinario di Lodi (Tribunal Comum de Lodi, Itália)

Data da decisão de reenvio:

20 de maio de 2024

Demandante:

AT

Demandada:

CT

[OMISSIS]

TRIBUNALE ORDINARIO DI LODI (Tribunal Comum de Lodi, Itália)

PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

..*.*

O Juiz de Instrução, [OMISSIS]

[OMISSIS] na ação [OMISSIS] intentada por:

AT [OMISSIS]

(demandante)

contra

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

CT, [OMISSIS] na qualidade de sociedade designada pelo Fondo di Garanzia per le Vittime della Strada (Fundo de Garantia Automóvel, Itália) [OMISSIS]

(demandada)

proferiu [OMISSIS] o seguinte

DESPACHO

nos termos do artigo 267.º TFUE

Pedido de decisão prejudicial de interpretação

ao Tribunal de Justiça

..*.*

1. Objeto do processo principal e matéria de facto relevante.

AT intentou uma ação contra a PESSOA-3, herdeira da PESSOA-2, e contra a CT, na qualidade de sociedade designada pelo Fondo di garanzia delle vittime della strada (Fundo de Garantia Automóvel; a seguir «FGVS») ¹, da qual foram citadas em 11 de fevereiro de 2022, a fim de obter uma indemnização (no montante de 233 076,00 euros, acrescido de juros e sujeito a atualização) pelos danos sofridos em consequência do acidente de viação em que esteve envolvida em 6 de janeiro de 2016.

AT alegou que, em 6 de janeiro de 2016, em Lodi (Itália), foi convidada a entrar, como passageira, num veículo automóvel (um Ford Fiesta, com matrícula italiana [OMISSIS]) utilizado pela PESSOA-2.

O veículo sofreu um acidente durante o trajeto; a dinâmica do sinistro foi apurada através do auto de participação de acidente de viação elaborado pela Polizia Locale di Lodi (Polícia Local de Lodi) [OMISSIS]. Os agentes da Polizia Locale (Polícia Local), ouvidos os interessados e as testemunhas oculares, descreveram a ocorrência do seguinte modo: o veículo no qual circulavam a PESSOA-2 (condutora) e AT (passageira) embateu na traseira de outro veículo (conduzido por [OMISSIS] e a bordo do qual também se encontravam dois passageiros) [OMISSIS]. Na sequência da colisão, o Ford Fiesta no qual se encontravam AT e a PESSOA-2 embateu no separador central da faixa de rodagem e capotou. AT e a PESSOA-2 foram transportadas para o hospital.

O condutor testou positivo para cocaína, opiáceos e canabinóides. Não se sabe se sofreu sequelas físicas em resultado do sinistro – o que é, em todo o caso, irrelevante.

¹ [OMISSIS]

No que respeita a AT, em contrapartida, o médico legista nomeado como perito técnico pelo tribunal concluiu que a mesma sofreu sequelas físicas significativas em resultado do acidente.

No seu auto, os agentes da Polizia Locale (Polícia Local) que intervieram indicaram que o Ford Fiesta tinha sido furtado [OMISSIS].

Em consequência, foi instaurado um processo penal contra a PESSOA-2 e AT pela prática do crime de recetação [artigo 648.º c.p. (Código Penal italiano)]; a ora demandante foi absolvida da prática dos factos [OMISSIS].

Entretanto, a PESSOA-2 faleceu.

Após a instauração do processo, a CT (na qualidade de sociedade designada pelo FGVS) interveio no processo, tendo alegado que a indemnização nos termos do artigo 283.º do d.lgs. 209/05 (Decreto Legislativo n.º 209/05) só é devida a terceiros transportados que ignorassem que o veículo automóvel, a bordo do qual se encontravam no momento do sinistro, circulava ilegalmente, e invocado a jurisprudência da Suprema Corte (Supremo Tribunal, Itália) [OMISSIS] segundo a qual incumbe ao demandante lesado provar que desconhecia que o veículo circulava ilegalmente, sem que este desconhecimento lhe seja censurável. Nesse sentido, alegou que a sentença penal absolutória é irrelevante [OMISSIS].

[OMISSIS]

[OMISSIS] *[outros antecedentes de facto e vicissitudes processuais irrelevantes para efeitos das questões prejudiciais]*

[OMISSIS] [P]or Despacho de 20 de março de 2024, este órgão jurisdicional [OMISSIS] fixou um prazo [OMISSIS] para que as partes apresentassem um articulado relativo às seguintes questões: 1) *se existe (ou não) uma incompatibilidade entre o direito interno [artigo 283.º do cod. ass. priv. (Código dos Seguros Privados) conforme interpretado pela Suprema Corte (Supremo Tribunal)] e o direito supranacional (artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE); 2) se os pressupostos para a apresentação de um pedido de decisão prejudicial de interpretação ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, estão (ou não) preenchidos.*

O mandatário de AT apresentou um articulado admitido [OMISSIS]

O mandatário da CT apresentou um articulado admitido [OMISSIS]

2. Regime italiano relevante e respetiva interpretação jurisprudencial.

No direito nacional, as disposições relevantes para efeitos do presente caso são as seguintes.

O artigo 283.º, n.º 1, do d.lgs. 209/2005 (codice delle assicurazioni private) [Decreto Legislativo n.º 209/2005 (Código dos Seguros Privados)] prevê: «1. [o] Fondo di garanzia per le vittime della strada [Fundo de Garantia Automóvel], constituído junto da CONSAP [Concessionária dos Serviços de Seguros Públicos], indemniza os danos causados pela circulação de veículos e embarcações sujeitos a seguro obrigatório, nos casos em que: [...] d) o veículo circula contra a vontade do proprietário [OMISSIS]».

O artigo 283.º, n.º 2, do d.lgs. 209/2005 (Decreto Legislativo n.º 209/2005) tem a seguinte redação: «no caso previsto no n.º 1, alínea d), a indemnização é devida apenas aos terceiros não transportados e às pessoas que sejam transportadas contra a sua vontade ou que não tenham conhecimento de que o veículo circula ilegalmente».

Este regime foi interpretado, tanto pela Suprema Corte (Supremo Tribunal) [OMISSIS] como pelos tribunais que conhecem do mérito [OMISSIS] no sentido de que o ónus da prova relativa ao conhecimento da proveniência ilícita do bem recai sobre o lesado demandante, enquanto facto constitutivo do seu pedido de indemnização.

[OMISSIS] [*jurisprudência da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália)*]

No Acórdão n.º 12231/2019, lê-se, textualmente, que: «[a] única diferença que é possível estabelecer entre o texto comunitário e a normativa interna reside na repartição do ónus da prova, na medida em que a legislação comunitária faz recair esse ónus sobre a seguradora e a legislação interna, embora numa formulação pouco clara, permite, no entanto, considerar que o desconhecimento da ilicitude é um facto constitutivo do pedido, que incumbe ao lesado. O legislador italiano, ao proceder à transposição da legislação comunitária e ao prever a cobertura do seguro em relação a pessoas anteriormente excluídas da indemnização, não pôde ignorar os casos de indemnização de terceiros que são transportados contra a sua vontade ou de terceiros que, por terem conhecimento da ilicitude da circulação, não podem obter uma indemnização. No entender deste tribunal, incumbir o lesado do ónus de provar a sua boa-fé integra a margem de discricionariedade que o Estado conserva ao proceder à transposição da diretiva, sem prejuízo da identidade do fim prosseguido pelo direito comunitário e pelo direito interno, de não permitir a indemnização daqueles que têm conhecimento de que o bem é furtado».

3. Quadro jurídico supranacional.

No direito derivado da União Europeia, o quadro normativo de referência aplicável *ratione temporis* é constituído pela Diretiva 2009/103/CE, de 16 de setembro de 2009 (JO 2009, L 263, p. 11).

O artigo 13.º desta diretiva prevê:

- no n.º 2, primeiro parágrafo, que, «[n]o caso de veículos furtados ou obtidos por meios violentos, os Estados-Membros podem estabelecer que o organismo previsto no n.º 1 do artigo 10.º intervém em substituição da seguradora nas condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo»;
- no n.º 1, primeiro parágrafo, que, «[...] seja considerada sem efeito, no que se refere a ações de terceiros vítimas de um sinistro qualquer disposição legal ou cláusula contratual contida numa apólice de seguro, emitida em conformidade com o artigo 3.º e que exclua do seguro a utilização ou a condução de veículos por: a) [p]essoas que não estejam expressa ou implicitamente autorizadas para o fazer; b) [p]essoas que não sejam titulares de uma carta de condução que lhes permita conduzir o veículo em causa; c) [p]essoas que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo em causa»;
- no n.º 1, segundo parágrafo, que «[...] a disposição ou a cláusula a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo pode ser oponível às pessoas que, por sua livre vontade se encontrassem no veículo causador do sinistro, sempre que a seguradora possa provar que elas tinham conhecimento de que o veículo tinha sido furtado».

Este órgão jurisdicional não tem conhecimento de acórdãos do Tribunal de Justiça que tenham especificamente por objeto a interpretação do artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE.

No entanto, na sua jurisprudência, ainda que referente ao regime anterior nesta matéria (as denominadas Segunda, Terceira e Quarta Diretivas nesta matéria, que remontam a 1984, 1990 e a 2000, respetivamente), o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que as disposições legais ou as cláusulas contratuais que excluem a aplicação de uma apólice de seguro só são oponíveis às vítimas de um acidente se «a seguradora provar que as pessoas que de livre vontade se encontravam no veículo causador do dano sabiam que o mesmo tinha sido roubado» [Acórdãos do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 2005, Candolin e o. (C-537/03, n.º 23) e de 1 de dezembro de 2011, Churchill Insurance Company e Evans (C-442/10, n.º 35)].

4. Articulados das partes e respetivos argumentos.

[OMISSIS] [E]ste órgão jurisdicional convidou as partes a apresentarem, [OMISSIS], um articulado relativo às seguintes questões: *1) se existe ou (ou não) uma incompatibilidade entre o direito interno [artigo 283.º do cod. ass. priv. (Código dos Seguros Privados), conforme interpretado pela Suprema Corte (Supremo Tribunal)] e o direito supranacional (artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE); 2) se os pressupostos para a apresentação de um pedido de*

decisão prejudicial de interpretação ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, estão (ou não) preenchidos.

O mandatário de AT [OMISSIS] sustenta que o artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE já é suficientemente claro no sentido de fazer recair o ónus da prova sobre o FGVS. Além disso, pediu que a disposição de direito interno não seja aplicada caso venha a ser declarada a incompatibilidade entre o direito da União Europeia e o direito nacional.

O mandatário da CT [OMISSIS] invoca a jurisprudência nacional, tanto relativa ao mérito como à legalidade, segundo a qual o ónus de provar que o veículo é furtado recai sobre o demandante lesado. A este respeito, o mandatário da CT salientou que a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação), nos casos em que se pronunciou sobre a aplicação da norma nacional, nunca decidiu – apesar de, em teoria, estar obrigada a fazê-lo nos termos do artigo 267.º TFUE – apresentar um pedido de decisão prejudicial por considerar que a interpretação adotada não colide com a Diretiva 2009/103/CE.

5. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial e entendimento do órgão jurisdicional de reenvio.

Este órgão jurisdicional considera oportuno pedir *ex officio* a intervenção do Tribunal de Justiça para que este proceda à interpretação do artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE.

Apesar de estar ciente de que compete à autoridade judiciária nacional «interpretar o direito nacional, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva em causa, para atingir o resultado por ela prosseguido» [neste sentido, textualmente e entre muitos, Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o. (C-397/01 a C-403/01, n.º 113 e jurisprudência referida)], considera necessário que o Tribunal de Justiça, instituição à qual compete fornecer a interpretação concreta da norma supranacional, se pronuncie sobre a disposição supramencionada, a fim de evitar que a jurisprudência nacional se possa consolidar na esteira da orientação já exposta e que pode não ser conforme com o quadro jurídico supranacional.

O artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE permite – «podem estabelecer» – que os Estados-Membros estabeleçam (por conseguinte, sem estarem obrigados a fazê-lo) que o organismo previsto no artigo 10.º, n.º 1, da diretiva intervenha para indemnizar a vítima de um acidente causado por um veículo furtado; no entanto, nada diz, de forma expressa – nem o artigo 13.º, nem o referido artigo 10.º da Diretiva 2009/103/CE –, quanto ao facto de, mesmo quando o legislador prevê a intervenção do organismo responsável, fazer recair sobre este último (ou sobre o lesado demandante) o ónus de provar que o lesado sabia que o veículo circulava ilicitamente. Com efeito, o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE refere-se apenas ao caso específico dos pedidos que são apresentados contra a seguradora.

Por conseguinte, no entender deste órgão jurisdicional, cumpre esclarecer se, nos casos em que o legislador nacional (como acontece em Itália) decidiu prever a intervenção do organismo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, é possível instituir em seguida – sem contrariar o direito da União Europeia – um regime probatório que imputa ao lesado o ónus de provar que desconhecia que o veículo tinha sido furtado ou se, do teor global da Diretiva 2009/103/CE, se deve antes inferir o contrário.

A decisão solicitada é manifestamente relevante para o processo sob análise, uma vez que a repartição do ónus da prova relativa ao conhecimento (ou não) da proveniência ilícita do bem tem consequências determinantes quanto à possibilidade (ou não) de acolhimento do pedido e da consequente concessão da indemnização requerida. O requisito da relevância também não é afetado pelo mero facto [OMISSIS] de a demandante ter sido absolvida da prática do crime de recetação, na medida em que uma pessoa pode perfeitamente ter conhecimento da proveniência ilícita de um bem sem ter participado na prática do crime. Consequentemente, é evidente que a repartição do *onus probandi* reveste, neste processo, como em qualquer outro caso semelhante que venha a ocorrer no futuro, uma importância manifesta.

Este órgão jurisdicional [OMISSIS] considera que resulta de uma leitura conjugada das disposições da diretiva que o ónus de provar que o veículo tinha sido furtado deve recair sobre o organismo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE (em Itália, o FGVS).

Depõem nesse sentido, para além da redação do artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE:

- (i) uma interpretação sistemática do artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE, segundo o qual – no caso de circulação de veículos não segurados –, a circunstância do conhecimento da falta de seguro por parte do lesado deve ser provada pelo organismo, a fim de excluir o pagamento de indemnizações. Por conseguinte, parece evidente a intenção do legislador supranacional de imputar ao organismo – e não ao lesado – o ónus de provar qualquer circunstância que impeça o pagamento da indemnização, também em relação a este sujeito específico (e, portanto, não só nos casos em que a outra parte é uma seguradora);
- (ii) a redação da remissão feita pelo artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE para o n.º 1 do mesmo artigo («intervém em substituição da seguradora nas condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo»);
- (iii) o princípio geral *vulneratus ante omnia reficiendus* [princípio segundo o qual os lesados devem ser ressarcidos prioritariamente] que está subjacente a todo o quadro normativo supranacional em matéria de seguro obrigatório de veículos automóveis e que o Tribunal de Justiça invoca frequentemente

como fundamento das suas decisões nesta matéria [v., por todos, Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de dezembro de 2011, Churchill Insurance Company e Evans (C-442/10)]. Consequentemente, se a *ratio legis* é a de permitir ao lesado, cuja conduta não seja censurável, ter acesso a uma indemnização justa, não se vislumbra como lhe pode ser imputado o ónus de provar um facto (aliás, negativo, ou seja, «de não saber») cuja demonstração é quase impossível;

- (iv) o princípio da efetividade do direito da União Europeia – enquanto limite habitual à autonomia processual dos Estados-Membros –, segundo o qual as modalidades de proteção dos direitos decorrentes do direito supranacional não devem ser tornadas impossíveis ou excessivamente difíceis pelas normas processuais nacionais [v., entre as decisões históricas sobre esta matéria, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 1995, Peterbroeck (C-312/93) e de 19 de novembro de 1991, Francovich e o. (C-6/90 e C-9/90)]. No caso em apreço, o exercício [do] direito reconhecido ao lesado, que decorre expressamente do direito supranacional, poderia ser gravemente comprometido caso tivesse de provar um facto negativo e, sobretudo, cuja demonstração pelo autor da indemnização é quase impossível.

Nesta perspetiva, no entender deste órgão jurisdicional, a orientação formada na jurisprudência nacional não só não é vinculativa, como também não se afigura de todo convincente: pelo contrário, a fundamentação dos acórdãos da Suprema Corte (Supremo Tribunal) convida à apresentação de um pedido de decisão prejudicial.

Nas decisões invocadas, em especial no Acórdão n.º 12231/2019, a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação) adota como pressuposto a existência de um conflito entre a legislação supranacional e a interna, para em seguida declarar, contudo, que esta incompatibilidade pode ser (legitimamente) reconduzida à margem de discricionariedade de que o legislador goza em sede de transposição da diretiva.

Contudo, não parece que as duas afirmações possam coexistir: ou se afirma que existe uma incompatibilidade entre o quadro jurídico da União e o quadro jurídico nacional e se conclui por essa divergência com base nos critérios estabelecidos para o efeito (sendo o primeiro de todos o da interpretação conforme com o direito supranacional, com a obrigação de apresentar um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça nos casos em que existe uma dúvida de interpretação), ou se sustenta que o legislador nacional não está vinculado no que respeita às modalidades de transposição. Todavia, neste segundo caso, também não é correto considerar que existe um conflito entre as normas: caso se conclua que a diretiva não é vinculativa para o legislador (nem para os tribunais) quanto à repartição do *onus probandi*, então, os Estados-Membros conservariam intacta a sua esfera de autonomia ao regular os pressupostos dos pedidos de indemnização e os respetivos ónus probatórios, sem que tampouco exista uma incompatibilidade.

O breve resumo destes argumentos leva a concluir que é necessário que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a interpretação correta do quadro jurídico supranacional, nomeadamente, dos artigos 13.º e 10.º da Diretiva 2009/103/CE, de modo a esclarecer se, nos casos em que são apresentados pedidos de indemnização contra os organismos responsáveis pela indemnização das denominadas vítimas de acidentes rodoviários, o ónus de provar o conhecimento de que o bem tinha sido furtado recai sobre o demandante – ou sobre o organismo.

5. Questões.

[OMISSIS]

[OMISSIS] *[questões prejudiciais constantes do dispositivo]*

6. Dispositivo.

Pelos motivos expostos, o Tribunale di Lodi (Tribunal Comum de Lodi), em formação de juiz singular [OMISSIS]:

(A) Decide submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões prejudiciais de interpretação:

1. «Deve o artigo 13.º da Diretiva 2009/103/CE ser interpretado no sentido de que, no caso de um acidente de viação que envolve uma pessoa transportada num veículo furtado, incumbe ao organismo responsável pela indemnização a que se refere o artigo 10.º da Diretiva 2009/103/CE provar que o lesado tinha conhecimento de que o veículo tinha sido furtado?»

2. «Em caso de resposta afirmativa, a referida disposição, interpretada daquele modo, opõe-se a uma legislação, como a italiana, que é interpretada e aplicada no sentido de que o ónus da prova recai sobre a pessoa transportada e lesada?»

[OMISSIS] *[processo]*

(C) Suspende a instância até à notificação da decisão do Tribunal de Justiça.

Lodi, 20 de maio de 2024

[OMISSIS]